



**Processo Licitatório nº 5/2020**

**Processo SEI nº: 19.16.3900.0008168/2020-27**

**Objeto:** Contratação de serviços de segurança integrada de rede de dados, compreendendo o fornecimento de equipamentos em comodato, serviços de instalação, configuração, manutenção, atualização, monitoramento e suporte técnico, na forma presencial e não presencial, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do MPMG, compreendidas no Estado de Minas Gerais e na cidade de Brasília/DF

**Recorrentes:** MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

NCT INFORMÁTICA LTDA

**Recorrida:** TRIPLA SERVICE LTDA

Conheço do recurso interposto pelos licitantes MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e NCT INFORMÁTICA LTDA, eis que próprios e tempestivos.

No mérito, decido dar-lhes provimento parcial, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 31 de agosto de 2020.

**HELENO ROSA PORTES**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

# I – RELATÓRIO

As licitantes MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e NCT INFORMÁTICA LTDA, já identificadas e qualificadas nos autos do processo licitatório em tela, inconformadas com a decisão proferida por este Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 (Serviços de Segurança Integrada de Rede de Dados) a licitante TRIPLA SERVICE LTDA, manifestaram intenção de interpor recurso.

Alega a primeira recorrente, MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em suas razões de recurso, que no curso da licitação a empresa recorrida fez uso indevido do benefício disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que não se enquadra como microempresa. Afirma que o balanço patrimonial parcial do ano de 2019, inicialmente apresentado pela recorrida, demonstra que o seu faturamento foi superior ao limite imposto às microempresas e empresas de pequeno porte. Defende que a recorrida apresentou um novo balanço patrimonial, o que não poderia ter ocorrido, sendo patente que houve a apresentação de um balanço inicial que não habilitava ao gozo do benefício legal, mas que foi alterado posteriormente à detecção do problema, com data de 06/08/2020, havendo uma mudança total do seu conteúdo, da informação, dos montantes envolvidos, e não apenas uma correção de algo equivocado. Ressalta que a simples alteração do balanço patrimonial representa efetiva apresentação de novo documento, algo vedado pelo art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93 e pelo item 15.6 do Edital. Argumenta que os sócios Edson, Rodrigo e Hugo compõe outra empresa, cujo “nome fantasia também é Tripla, mas de nome HCE Tecnologia (nome fantasia Tripla)”, com sede no mesmo endereço, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar n. 123/2006. Saliencia que os atestados fornecidos pelas empresas Expresso Nepomuceno e Euroville Veículos e Peças Ltda atestam o fornecimento em comodato pela recorrida de, respectivamente, 55 e 10 equipamentos de firewalls, contudo as companhias não contam com demanda para essas quantidades de firewalls, razão pela qual requer sejam as empresas notificadas para exibirem contratos e notas fiscais de fornecimento. Requer, ao final, a desclassificação da empresa recorrida.

Alega a segunda recorrente, NCT INFORMÁTICA LTDA., em suas razões de recurso, que a empresa recorrida não especificou na sua proposta quais foram os firewalls cotados, assim como qual seria a solução de gerenciamento. Aduz que a proposta da recorrida carece de clareza em relação aos preços ofertados, sendo impossível saber qual foi o preço final cotado. Sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados não permitem identificar em que consiste a experiência prévia da recorrida. Afirma como curioso o fato de todos os atestados terem sido emitidos em julho de 2020, assim como nenhum deles especificar qual equipamento foi fornecido, sua capacidade, modelo, etc, tornando questionável a aceitação dos documentos. Ressalta que, para fins de habilitação, foi apresentado balanço patrimonial que contemplava apenas uma parte do exercício social de 2019, tendo sido omitidas as informações dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, em desacordo com o art. 31, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e do disposto pelo Edital. Sustenta que compulsando o balanço patrimonial parcial da recorrida, esta apresenta balanço patrimonial negativo. Assevera que em 28/02/2019 a recorrida solicitou a sua exclusão do Simples Nacional, possivelmente por ter extrapolado os limites de faturamento. Requer, ao final, a desclassificação da empresa recorrida.

Em sede de contrarrazões, a empresa TRIPLA SERVICE LTDA., também já qualificada nos autos, defende que apresentou os atestados técnicos de acordo com o exigido nos itens 4.1, 4.2 e 4.2.1 do Edital, assim como em conformidade com as disposições dos arts. 27 a 30 da Lei n. 8.666/93. Sustenta que as prestações de serviços relacionadas nos atestados são compatíveis com o objeto da licitação e os locais onde os serviços foram executados estão à disposição para visitação e constatação. Assevera que a primeira recorrente não apresentou provas das suas alegações de que os certificados seriam inverídicos. Afirma que a documentação juntada ao processo demonstra seu enquadramento como uma empresa de pequeno porte – EPP, fazendo jus ao benefício da Lei Complementar n. 123/2006. Argumenta que apresentou a correção do balanço patrimonial conforme solicitação do próprio pregoeiro. Defende que o balanço patrimonial comprova que seu patrimônio líquido é compatível com a exigência do item 3.2.5 do edital. Sustenta que, ao contrário do alegado pela segunda recorrente, a indicação da marca e modelo dos produtos não é uma obrigação, mas sim

uma faculdade, conforme se observa do item 9.3.1 do Edital; todavia, informa que entregou declaração do fabricante com as marcas e modelos dos equipamentos ofertados. Alega que não houve falha na composição dos preços da sua proposta, tendo inclusive realizado o preenchimento tomando por base questionamentos realizados antes do certame licitatório. Requer, ao final, seja mantida a sua habilitação e julgados improcedentes os recursos.

É o breve relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, as peças recursais foram apresentadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

## III – DO MÉRITO

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim dispõe os arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, n verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se dos supracitados mandamentos legais que se configura como ônus dos licitantes a apresentação do acervo documental capaz de demonstrar de modo objetivo e imediato, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Os documentos exigidos devem ser entregues completos e dentro do prazo previsto no instrumento convocatório. Todavia, consciente da possibilidade do cometimento de erros e omissões, e visando resguardar o princípio da competição evitando o afastamento precoce de competidores em virtude de questões sanáveis, o legislador facultou à comissão/pregoeiro realizar diligências, conforme se observa do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De acordo com entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União – TCU, o regramento legal em destaque não estabelece uma simples discricionariedade ao gestor público, mas um verdadeiro dever de ação nos momentos em que a realização de diligências se configurar como necessária e adequada ao bom andamento do certame.

Nesse sentido, quando da verificação de falhas e omissões sanáveis, meramente formais, nas propostas e na documentação que a acompanha, deve a comissão/pregoeiro conceder ao licitante, por meio de diligência, a oportunidade de corrigir o erro e esclarecer dúvidas.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão 3.340/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“... É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

De qualquer forma, a apenação em virtude de uma irregularidade dessa natureza deve ser feita com cautela, visto que nem sempre é fácil definir com clareza se se está ou não diante de uma falha meramente formal e sanável.” (Tribunal de Contas da União; Acórdão 3.340/2015 – Plenário; Min. Relator Bruno Dantas; data da sessão: 09/12/2015)

Em continuidade, o presente Edital n. 05/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é a contratação de serviço de segurança integrada de rede de dados, exigiu acerca da qualificação econômico-financeira (item 3.2):

3.2 – Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

No dia marcado para o pregão, qual seja, 04/08/2020, foi realizada a sessão de lances, tendo a recorrida Tripla Service Ltda. ofertado o melhor lance, razão pela qual lhe foi requerido que enviasse proposta comercial e documentação exigida no Edital, dentre os quais figurava o balanço patrimonial.

Recebida a proposta e documentação, foram estes encaminhados para a análise do Setor Técnico, ao passo que o balanço patrimonial (SEI n. 0334870; doc. em anexo) foi enviado para a Assessoria Contábil.

Ocorre que, ao realizar uma análise detida do balanço, restou verificado que abrangia apenas o período compreendido entre os meses de março de 2019 a dezembro de 2019, de modo que, com base no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, foi requerida diligência à recorrida Tripla Service Ltda. para que enviasse imediatamente o balanço patrimonial completo, abrangendo todos os meses do ano-calendário de 2019.

A empresa atendeu ao pedido de diligência e enviou o documento completo (SEI n. 0341993; doc. em anexo), tendo este sido remetido à Assessoria Contábil, a qual opinou pela habilitação da licitante (SEI n. 0343044).

Uma vez que a proposta e demais documentos já haviam sido aprovados pelo Setor Técnico, procedeu-se à habilitação da recorrida e abertura de prazo para recurso, no que as licitantes Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda. e NCT Informática Ltda. manifestaram a intenção de recorrer e, logo após, apresentaram suas razões de recurso.

Alegaram as recorrentes, em síntese, a invalidade do segundo balanço patrimonial apresentado pela recorrida Tripla Services Ltda, uma vez que se tratava de documento novo, assim como a impossibilidade da Tripla Service Ltda. de fazer uso dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006 às pequenas e médias empresas, apontaram irregularidades nos atestados técnicos apresentados e falha no preenchimento da Planilha da Proposta e Planilha de Formação de Preços.

No que tange à alegação de invalidade do segundo balanço patrimonial enviado pela recorrida, entendo que os recursos merecem prosperar, senão vejamos.

O § 3º do art. 43, da Lei n. 8.666/93, veda expressamente a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Sobre o tema, segue trecho do Acórdão 220/2007 do Tribunal de Contas da União:

“... Tal prática contraria a Lei nº 8.666/93 em seu art. 43, inciso IV, que prevê a verificação de conformidade de cada proposta, e não apenas da de menor preço. Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta.” (Tribunal de Contas da União; Acórdão 220/2007 – Plenário; Min. Relator Benjamin Zymler; data da sessão: 28/02/2007)

Considerando que o balanço patrimonial é documento essencial para a habilitação e deve ser entregue junto com a proposta, não pode ser aceito o seu recebimento em momento posterior, devendo a empresa licitante já o possuir devidamente elaborado e registrado no órgão competente até a data da abertura da sessão do pregão.

Ao analisar o balanço patrimonial incompleto – sem os meses de janeiro e fevereiro - (doc. em anexo) entregue inicialmente pela recorrida Tripla Service Ltda. ao Pregoeiro, verifica-se que dele consta o recibo de envio à Receita Federal por meio do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), no qual se observa que a transmissão foi realizada ao órgão federal na data de 16/04/2020.

Lado outro, o segundo balanço patrimonial – agora com a inclusão dos meses de janeiro e fevereiro – (doc. anexo), possui recibo de envio à Receita Federal com data de 06/08/2020, dois dias após a data de abertura da sessão de pregão.

Portanto, após ter sido dada a oportunidade à recorrida, por meio de diligência, de entregar o documento contábil completo, abarcando todos os meses do ano-calendário de 2019, aquela alterou o conteúdo original do balanço e efetuou a retransmissão via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). Ao agir dessa maneira, a licitante lavrou um novo balanço patrimonial, documento inédito produzido no curso do certame e que, portanto, não poderia, nos termos do art.43, §3º, da Lei n. 8.666/93 ter sido aceito pelo Pregoeiro.

Assim, sob pena de se incidir em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, por meio de um tratamento diferenciado a um licitante em prejuízo dos demais concorrentes, não deve o segundo balanço patrimonial enviado pela recorrida ser considerado para a avaliação da qualificação econômico-financeira.

Com relação às alegações de que a recorrida Tripla Service Ltda. não poderia fazer uso dos benefícios concedidos pelo art. 44 da Lei Complementar 123/2006 às micro e pequenas empresas, haja vista que possuiria faturamento acima do valor permitido, que seus sócios seriam proprietários de outra empresa com o mesmo objeto social, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 4º, inciso V, do citado diploma legal, e que os certificados de qualificação técnica apresentados possuem conteúdo inverídico; entendo que a recorrente

não logrou êxito na comprovação de suas alegações, deixando de juntar provas documentais das irregularidades apontadas.

No que tange às alegações de que a recorrida deixou de indicar em sua proposta a marca e o modelo dos firewalls, a existência de falhas no preenchimento das planilhas de proposta e formação de preço, e a apresentação de atestados de capacidade técnica em desacordo com o exigido pelo edital, carecendo de especificação do seu objeto, impedindo a aferição da sua compatibilidade com o objeto licitado; o Setor Técnico (Diretoria de Redes e Banco de Dados – DRBD) respondeu, respectivamente, que: “não foi apresentado na proposta comercial, porém marca e modelo foram apresentados na “DECLARAÇÃO DE PARCEIRA” do fabricante, além do DataSheet(Especificação Técnica) dos equipamentos, entendemos que não houve prejuízo para a Administração”, “entendemos que não existiu falha no preenchimento por parte da empresa” e “entendemos que os atestados foram apresentados conforme o exigido pelo edital”.

Diante disso, cabe razão aos recorrentes apenas no que tange à necessidade de desconsideração do segundo balanço patrimonial enviado pela recorrida ao Pregoeiro, para fins de averiguação da qualificação econômico-financeira, uma vez que se trata de documento novo, cujo envio deveria ter ocorrido concomitantemente com a proposta, consoante o disposto no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/96. Assim, deve ser anulado o ato que habilitou a empresa Tripla Service Ltda., uma vez que teve por lastro documento irregular.

Por fim, reputam-se improcedentes as demais alegações expostas pelos recorrentes sob o fundamento de ausência de provas, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, manifesta-se pelo provimento parcial, procedendo-se à anulação do ato que habilitou a empresa Tripla Service Ltda no procedimento licitatório em questão, assim como a desconsideração do balanço patrimonial SEI n. 0334870 (doc. anexo) para fins de averiguação da qualificação econômico-financeira da recorrida.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 02 de setembro de 2020.

**Pedro Brito Candido Ferreira**

Pregoeiro

@cidade\_unidade@ - MG, 02 de setembro de 2020

[NOME]  
[Cargo]



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 03/09/2020, às 11:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0407010** e o código CRC **430FCB63**.

Processo SEI: 19.16.3900.0008168/2020-27 / Documento SEI: 0407010

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro Santo Agostinho - @cidade\_unidade@/ MG - CEP 30170008